



PARECER

Em atendimento a solicitação de parecer referente a impugnação ao EDITAL DE Pregão Presencial Registro de Preços nº 06/2019, protocolado sob o nº 3358/2019, interposto pela empresa GL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.921.664/0001-99, conforme despacho do Prefeito, em pedido formulado através de memorando nº 62/2019, pelo Pregoeiro Paulo Gonçalves Rodrigues.

A impugnação da empresa GL COMERCIAL LTDA, frente ao Pregão Presencial Registro de Preços n.º 06/2019 é tempestiva.

A impugnante se manifesta contrária à exigência do **CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE** por ser discriminatórias e ilegais, e por violar o princípio da ampla competitividade, por impossibilitarem a cotação de produtos importados:

Sugiro que seja mantida a exigência editalícia, de **Certificado de Regularidade do fabricante perante o IBAMA**. A referida exigência visa assegurar o passivo ambiental, ou seja os pneus usados pela administração tenham destino correto, considerando mormente o risco ambiental, por se tratar de um compromisso do fornecedor com a preservação do meio ambiente, voltando ao desenvolvimento sustentável.

Nesse diapasão decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 1006662/14, acórdão do Tribunal Pleno nº 1045/16, datado de 10/03/2016, e publicado no Diário Eletrônico do Ano XI, nº 1323, de 22/03/2016:

15) "exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA" Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual. Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados - Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPJTC. Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida[38] a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos: Processo Município Edital - 95189-0/14 CATANDUVAS 37/2014; - 95441-5/14 PATO BRAGADO 150/2014; - 99381-0/14 SÃO JORGE D OESTE 176/2014; O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados" Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

[...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: "Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados"

A impugnante se manifesta contrária à exigência do **LICENÇA DE OPERAÇÃO, conforme item 7.1.5, c do Edital**, sustentando que tal documento é necessário somente às



empresas descritas no anexo 1, da Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ferindo os princípios da Isonomia e da Competitividade.

Sugiro que seja mantida a exigência editalícia, de **LICENÇA DE OPERAÇÃO, conforme item 7.1.5, "c", do Edital**. Uma vez que a Administração Pública está adstrita e amparada em diversos princípios administrativos e constitucionais e que a sua inobservância causa graves danos à coletividade, o que não é ocorrente neste caso.

No que se refere a **EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO** é dever do Município adotar regras voltadas a proteção ambiental em seus Editais de Licitação. A Resolução do Conama nº 237/1997 é imperativa ao afirmar que "Compete ao órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas em mais de um município e cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios (vide art. 5º, I e III desta resolução)", e ao qual o ato convocatório está estritamente vinculado.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Augusto Pestana, 08 de março de 2019.


Maris Angela Kunz
Assessora Jurídica
OAB/RS 48331